



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 17 de janeiro de 2012 - Nº 452 - Divulgado em 16/01/2012

Cons. Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara
André Carlo Torres Pontes
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira
Procuradores
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Ata de Registro de Preços	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Citação para Defesa por Edital	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão	4
Citação para Defesa por Edital	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Defesa.....	4

ENDEREÇO: Rua Moema Palmeira Sobral, 130, Tambauzinho, João Pessoa - PB - CEP 58.042-260 Tel. 3043-5999

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL
02	Notebook 13" Tipo 2	unid	10	R\$ 6.100,00	R\$ 61.100,00
06	Estação de trabalho	unid	05	R\$ 3.300,00	R\$ 16.500,00
10	Plotter 24"	unid	02	R\$ 4.800,00	R\$ 9.600,00
TOTAL					R\$ 87.200,00

Tribunal de Contas do Estado e ETINA Comercial Ltda.

EMPRESA REGISTRADA: ETINA COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 05.452.286/0001-60
ENDEREÇO: Av. Gomes de Matos, 1185, Sala 08, Montese, Fortaleza-CE - CEP 60.410-000 Tel. 3246-0960

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL
04	Monitor LCD 22"	unid	10	R\$ 550,00	R\$ 5.500,00
09	Switch de rede empilhável para instalação em gabinete 19"	unid	04	R\$ 10.800,00	R\$ 43.200,00
TOTAL					R\$ 48.700,00

1. Atos Administrativos

Ata de Registro de Preços

REPUBLICAÇÃO:

Extrato Ata de Registro de Preço 07/11
Pregão 14/11 Processo TC 14318/11

Tribunal de Contas do Estado e XTA Computadores Ltda.

EMPRESA REGISTRADA: XTA COMPUTADORES LTDA.
CNPJ: 64.673.940/0001-24
ENDEREÇO: Rua Mariana Amaral, 30, Lagoinha, São Sebastião do paraíso- MG Tel. (16), 2138-8999

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL
01	Notebook 13" Tipo 1	unid	10	R\$ 4.690,00	R\$ 46.900,00
03	Datashow	unid	05	R\$ 1.225,00	R\$ 6.125,00
05	Unidade para aquisição e tratamento de objetos digitais	unid	04	R\$ 12.550,00	R\$ 50.200,00
07	Impressoras laser color	unid	20	R\$ 780,00	R\$ 15.600,00
TOTAL					R\$ 118.825,00

Tribunal de Contas do Estado e GPL Informática Ltda.

EMPRESA REGISTRADA: GPL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ: 10.214.137/0001-00

2. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06125/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

Citados: FRANCISCO ALVES DE SÁ, REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05497/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

Citado: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00990/11

Sessão: 1865 - 26/10/2011

Processo: [04915/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JAILSON NETO DA SILVA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 04915/10, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Jailson Neto da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do Senhor JAILSON NETO DA SILVA, relativa ao exercício de 2009; b) DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de São Francisco, Senhor Jailson Neto da Silva, exercício de 2009; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00233/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [05267/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº 05267/10 referente à Prestação de Contas do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, Prefeito do Município de Lagoa, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento. Assim fez tendo em vista que da análise dos autos evidenciou-se que, conforme se pode colher do SAGRES, não foi enviado o extrato bancário da conta 7.067-x – FOPAG/PASEP, ficando, assim, não comprovado o saldo informado no Sistema. O interessado argumenta que na realidade o saldo bancário é de R\$ 6,17 e que o restante do valor trata de despesas referentes ao PASEP cujos depósitos foram feitos diretamente na conta de servidores e não foram contabilizados como despesas, gerando a diferença. As alegações poderiam ser aceitas, caso o gestor houvesse comprovado suas afirmações através de documentos hábeis como extrato com saldo final, numeração dos cheques debitados nas contas etc., porém, apresentou apenas um documento confeccionado na própria Prefeitura com o título de Demonstrativo de Conciliação Bancária com o subtítulo "Débito não Contabilizado", insuficientes para comprovar os argumentos. Também não está documentalmente comprovada a despesa no valor de R\$ 70.050,00 referentes a um débito ocorrido em 10 de agosto de 2009 na mencionada conta corrente da Prefeitura, não havendo empenhamento de despesa correspondente. Na defesa o interessado acostou uma relação de pessoas beneficiárias e extratos de cheques de supostos pagamentos cujo montante não corresponde ao referido valor e na qual não consta data dos créditos, sendo impossível fazer a correspondência entre o cheque emitido e os documentos anexados, vez que os supostos cheques foram sacados da conta 30-1 da Caixa Econômica Federal na qual não há o depósito da quantia relativa ao cheque emitido da conta 7.067-x no mês de agosto de 2009, conforme se pode comprovar acessando o SAGRES. Por outro lado, uma nova relação encartada aos autos quando do

complemento de instrução autorizado pelo Tribunal Pleno, também não comprova que os débitos feitos em nome dos servidores constantes daquela relação se referem ao cheque emitido de R\$ 70.050,00. O interessado, sequer, mencionou em sua defesa os questionamentos da Auditoria sobre a utilização de diárias com vista ao deslocamento a Brasília, vez que não há comprovantes de passagens e hospedagem na Capital Federal para os dias 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2009. Foram empenhadas despesas no montante de R\$ 388.079,21 com datas anteriores às homologações das respectivas licitações, comprovando irregularidade nos processos licitatórios. O argumento de que houve equívoco do setor de empenho da Prefeitura ao digitar a data do empenho não pode prosperar, vez que não foi anexada documentação comprovante da alegação. Para isto, bastaria enviar junto à defesa a ficha comprovando a data da baixa do valor empenhado nas dotações orçamentárias envolvidas. Deixaram ainda de ser lidadas, sem justificativas, despesas no montante de R\$ 103.940,80, totalizando o valor de R\$ 492.020,01 de despesas não lidadas que correspondem a 7,72% da despesa total. Durante o exercício o Município recolheu contribuições previdenciárias no montante de R\$ 310.587,36, correspondentes a 65,08% do valor devido que era de R\$ 477.228,11, devendo o fato ser comunicado à RFB, vez que não há nos autos notícia de parcelamento ou pedido de parcelamento. Os déficits financeiro e orçamentário ocorridos ao final do exercício podem comprometer futuros orçamentos e o equilíbrio das finanças municipais. O argumento de que algumas despesas não pagas possuíam garantia da entrada de recursos específicos para quitação no exercício seguinte não procede como bem destacou o órgão técnico quando da análise de defesa. As incorreções em demonstrativos e as inconsistências nos Balanços apresentados demonstram desorganização contábil, devendo ser corrigidas. Da análise dos autos evidenciou-se que, conforme se pode colher do SAGRES, não foi enviado o extrato bancário da conta 7.067-x – FOPAG/PASEP, ficando, assim, não comprovado o saldo informado no Sistema. O interessado argumenta que na realidade o saldo bancário é de R\$ 6,17 e que o restante do valor trata de despesas referentes ao PASEP cujos depósitos foram feitos diretamente na conta de servidores e não foram contabilizados como despesas, gerando a diferença. As alegações poderiam ser aceitas, caso o gestor houvesse comprovado suas afirmações através de documentos hábeis como extrato com saldo final, numeração dos cheques debitados na conta etc., porém, apresentou apenas um documento confeccionado na própria Prefeitura com o título de Demonstrativo de Conciliação Bancária com o subtítulo "Débito não Contabilizado", insuficientes para comprovar os argumentos. Também não está documentalmente comprovada a despesa no valor de R\$ 70.050,00 referentes a um débito ocorrido em 10 de agosto de 2009 na mencionada conta corrente da Prefeitura, não havendo empenhamento de despesa correspondente. Na defesa o interessado acostou uma relação de pessoas beneficiárias e extratos de cheques de supostos pagamentos cujo montante não corresponde ao referido valor e na qual não consta data dos créditos, sendo impossível fazer a correspondência entre o cheque sacado e os documentos anexados, vez que os supostos cheques se referem a uma conta que não é a mesma na qual houve o débito. Além de não haver a comprovação de transferência. O interessado, sequer, mencionou em sua defesa os questionamentos da Auditoria sobre a utilização de diárias com vista ao deslocamento a Brasília, vez que não há comprovantes de passagens e hospedagem na Capital Federal para os dias 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2009. Foram empenhadas despesas no montante de R\$ 388.079,21 com datas anteriores às homologações das respectivas licitações, comprovando irregularidade nos processos licitatórios. O argumento de que houve equívoco do setor de empenho da Prefeitura ao digitar a data do empenho não pode prosperar, vez que não foi anexada documento comprovantes da alegação. Para isto, bastaria enviar junto à defesa a ficha comprovando a data da baixa do valor empenhado nas dotações orçamentárias envolvidas. Deixaram ainda de ser lidadas, sem justificativas, despesas no montante de R\$ 103.940,80, totalizando o valor de R\$ 492.020,01 de despesas não lidadas que correspondem a 7,72% da despesa total. Durante o exercício o Município recolheu contribuições previdenciárias no montante de R\$ 310.587,36, correspondentes a 65,08% do valor devido que foi de R\$ 477.228,11, devendo o fato ser comunicado à RFB, vez que não há nos autos notícia de parcelamento ou pedido de parcelamento. Os déficits financeiro e orçamentário ocorridos ao final do exercício podem comprometer futuros orçamentos e o equilíbrio das finanças municipais. O argumento de que algumas despesas não pagas possuíam garantia da entrada de recursos específicos para quitação no exercício seguinte não procede como bem destacou o órgão técnico quando da análise de defesa. As incorreções em



demonstrativos e as inconsistências nos Balanços apresentados demonstram desorganização contábil, devendo ser corrigidas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00996/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [05267/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Processo TC Nº 05267/10, referente à Prestação de Contas do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, Prefeito do Município de Lagoa, relativa ao exercício de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada hoje, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) IMPUTAR ao gestor o débito de R\$ 73.791,83, sendo R\$ 70.050,00 por despesas emissão de cheque sem a comprovação da correspondente despesa, R\$ 2.141,83 por saldo financeiro não comprovado e R\$ 1.600,00, tendo em vista o recebimento de diárias sem comprovar a utilização; b) CONCEDER o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) APLICAR ao Prefeito multa no valor de R\$ 2.805,10 nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; d) ASSINAR ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e) DECLARAR o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte, com exceção ao recolhimento total de obrigações patronais, às despesas lícitas e à correção na confecção dos demonstrativos contábeis; f) COMUNICAR à RFB acerca do não recolhimento total das obrigações previdenciárias devidas no exercício; g) RECOMENDAR ao gestor da observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a comprovação documental de despesas, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas; h) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00232/11

Sessão: 1865 - 26/10/2011

Processo: [05753/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº 05753/10 referente à Prestação de Contas do Senhor José Vivaldo Diniz, Prefeito do Município de Lastro, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento. O déficit financeiro existente se deveu, principalmente, à ausência de recolhimento total das contribuições previdenciárias, registradas no Balanço Patrimonial como Consignações, fato que contribuiu para o incremento do passivo financeiro. O interessado solicitou junto à RFB o parcelamento de

parte do débito constituído no exercício, porém, até a apresentação de defesa não há notícias da concessão por parte do órgão fazendário. Tal fato contribui para o aumento do, já comprometedor, Passivo a Descoberto que demonstra a superação do limite de endividamento municipal. Cabem recomendações no sentido da adoção de medidas com vistas à redução da dívida municipal, buscando o a quitação dos compromissos patronais nos períodos próprios e o saneamento das finanças, possibilitando o pagamento de dívidas anteriores. O déficit orçamentário, constatado no exercício, contribuiu para a piora da situação financeira, vez que não havia no início do exercício saldo financeiro suficiente, sequer, para quitação dos compromissos assumidos ao final do exercício anterior, não prosperando o argumento do interessado de que seriam suficientes para cobertura do déficit. O interessado justificou na defesa apresentada, os cancelamentos realizados nas variações ativas no valor de R\$ 878.980,56, inclusive o cancelamento de consignações do INSS, que, tendo em vista parcelamento de dívidas anteriores, passou a fazer parte da Dívida Fundada. Do total do valor das despesas tidas como não lícitas, R\$ 232.038,43 se referem à construção de uma barragem, cujo processo licitatório foi realizado no exercício de 2007, tendo sido encaminhados os respectivos termos aditivos. Da mesma forma, foram realizados aditivos ao contrato para implantação de calçamento no valor de R\$ 37.302,30 embasados na Tomada de Preços 04/2006. Cabe a apuração da contratação dos serviços de operador de caminhão basculante, professor de flauta, maestro e garis no montante de R\$ 77.960,00 em processo de atos de pessoal e não, propriamente, em processo licitatório. Deve a Auditoria fazer a análise mais aprofundada da matéria quando do exame da PCA relativa ao exercício de 2011 se a situação houver perdurado. No tocante à contratação de Banda Musical no valor de R\$ 32.500,00 foi apresentado o processo de inexigibilidade, sanando a falha. Assim, restaram como não lícitas despesas no montante de R\$ 102.009,33 que correspondem a 1,27% da despesa realizada durante o exercício. Juntamente com a defesa, o interessado enviou o extrato bancário que comprova o saldo financeiro de fundos de aplicação de R\$ 517.305,06 na conta 10.420-1 e de R\$ 49.022,96 na conta 647.032-0 da Caixa Econômica Federal. A Auditoria não acatou a prova, tendo em vista que o número da conta não coincide com o informado no SAGRES. Todavia, sabe-se que as contas vinculadas às aplicações na mencionada Instituição Financeira recebem números distintos da conta corrente. Assim, não se pode falar em saldo não comprovado no valor citado. Para a conta 50.100-X o interessado enviou um extrato comprovando um saldo de R\$ 108.854,00, a divergência com o saldo informado no SAGRES deve-se à conciliação realizada. Também foi apresentado o extrato bancário das aplicações relativas à conta corrente 647.032-0 no valor reclamado pelo órgão de instrução. As demais divergências por não apresentação dos saldos financeiros de seis contas correntes no montante de R\$ 1.306,14 podem ser relevadas, inclusive pelos ínfimos valores envolvidos. Diante dessas considerações fica dirimida a falha verificada pela Auditoria no que se refere à divergência a menor em R\$ 724.958,00, entre os saldos verificados nos extratos bancários. Ainda foram apresentados extratos bancários, que comprovam os saldos financeiros no valor de R\$ 9.623,23. Não constam os extratos datados do dia 31 de dezembro de 2009, tendo em vista a falta de movimentação financeira no período. Das obrigações previdenciárias devidas no exercício, no montante de R\$ 581.835,90, o interessado recolheu apenas R\$ 164.481,00, ou seja, deixaram de ser recolhidas contribuições no total de R\$ 417.354,90, tendo sido apresentado o pedido de parcelamento ao INSS abrangendo apenas o período de abril a julho de 2009 no valor de R\$ 180.831,54. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de outubro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00992/11

Sessão: 1865 - 26/10/2011

Processo: [05753/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Processo TC Nº 05753/10, referente à Prestação de Contas do Senhor José Vivaldo Diniz, Prefeito do Município de Lastro, relativa ao exercício de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada hoje, por unanimidade, na conformidade do voto do

relator a seguir, em: a) DECLARAR o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município do Lastro, com exceção ao recolhimento total de obrigações patronais, às despesas licitadas e à correção na confecção dos demonstrativos contábeis; b) COMUNICAR à RFB acerca do não recolhimento total das obrigações previdenciárias devidas no exercício; c) DETERMINAR à Auditoria desta Corte, no sentido de fazer a análise mais aprofundada da matéria relacionada à contratação de garis, maestro, professor e operador de caminhão basculante quando do exame da PCA relativa ao exercício de 2011, não deixando de proceder à correlação da dívida total municipal com a Receita Orçamentária Total Arrecadada; d) RECOMENDAR ao gestor da observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a comprovação dos saldos das disponibilidades, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas a não repetição das falhas cometidas; e) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00002/12

Sessão: 1873 - 11/01/2012

Processo: [02523/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); LUIZ CARLOS DA SILVA, Interessado(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2010, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO MAMEDE, de responsabilidade da Sra. EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00003/12

Sessão: 1873 - 11/01/2012

Processo: [02581/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MAILDE VERÔNICA DE MEDEIROS ARAÚJO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2010, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de VÁRZEA, de responsabilidade da Sra. MAILDE VERÔNICA DE MEDEIROS ARAÚJO; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00004/12

Sessão: 1873 - 11/01/2012

Processo: [02894/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: KAY FRANCE NUNES RODRIGUES, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2010, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de TEIXEIRA, de responsabilidade da Sra. KAY FRANCE NUNES RODRIGUES; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de janeiro de 2012.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2463 - 26/01/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03308/10](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); GUILHERME ALMEIDA DE MOURA, Advogado(a); JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES, Advogado(a).

Sessão: 2464 - 02/02/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04110/11](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: MARLENE A. SOUSA LUNA, Gestor(a); CÉLIA REGINA DINIZ, Interessado(a).

Sessão: 2463 - 26/01/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06979/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Gestor(a).

Sessão: 2463 - 26/01/2012 - 1ª Câmara

Processo: [08034/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02697/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04868/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02216/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Contratos

Exercício: 2001

Citado: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05020/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba



Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: JOSEVALDO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias
